

PARECER JURÍDICO Nº. 055/2022 – L.C.

Interessado:	Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
Referência:	Licitação - Pregão Presencial nº 005/2022.
Protocolo nº:	2022004148.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSO CONTRA ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA LICITANTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal Autárquica, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2022004148, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 005/2022.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da SAE, cujo objeto é a ***“Contratação de empresa para prestação de serviços de topografia e cercamento da Área de Preservação Permanente – APP, do reservatório formado pela barragem do Ribeirão Pari, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I)”***.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica Autárquica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da

conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 013/2022/L.C., dado em 03 de fevereiro de 2022.

No dia 10 de fevereiro de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, no mural físico da SAE e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.736, protocolo nº 282979, no Jornal O Popular (jornal de grande circulação) e publicado no TCM/GO (recibo: b4802501-2ad9-4d4c-8cd0-7b20dfc6221e).

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2022 foi realizada a Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão Pública e do que registrado na respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“Contratação de empresa para prestação de serviços de topografia e cercamento da Área de Preservação Permanente – APP, do reservatório formado pela barragem do Ribeirão Pari, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico nº 013/2022/L.C., dado em 03 de fevereiro de 2022.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado pelo Parecer Jurídico nº 013/2022/L.C., dado em 03 de fevereiro de 2022.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Superintendência Municipal de Água e Esgoto, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 10 de fevereiro de 2022, no mural físico da SAE e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.736, protocolo nº 282979, no Jornal O Popular (jornal de grande circulação) e publicado no TCM/GO (recibo: b4802501-2ad9-4d4c-8cd0-7b20dfc6221e), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2022 e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 24 de fevereiro de 2022, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 04 (quatro) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
REGINA FÉLIX MONTEIRO CATALÃO RF ENGENHARIA E TOPOGRAFIA	30.731.330/0001-18	LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS (CPF/MF: 011.488.921-09)
CONSTRUTORA MORIA EIRELI	33.057.128/0001-40	LAURA DOS SANTOS NORONHA CAMARGO (CPF/MF: 064.271.211-54)
LIDER N & REFLORESTAMENTO LTDA	14.002.785/0001-46	MARCUS VINÍCIUS MOREIRA XAVIER (CPF/MF: 079.403.146-37)
ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	12.721.248/0001-20	BIANCA LORRANE DO NASCIMENTO (CPF/MF: 030.580.841-96)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ/MF nº 12.721.248/0001-20), que argumenta que a sua desclassificação ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] Durante a análise documental, os membros da Equipe de Apoio de Pregão optaram por DESCLASSIFICAR a concorrente ENGETELA, decisão motivada pelo não-atendimento às especificações do CNAE, o qual seria incompatível com o objeto da licitação.

Com a devida vênia, temos a convicção que os fatos mencionados pelos agentes públicos vinculados à organização do certame jamais devem prosperar, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser mantida a habilitação e credenciamento da ENGETELA após ulteriores deliberações, uma vez que atendidos todos os pressupostos legais fixados no edital do certame.

[...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão recorrida, que desclassificou a empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, declarando a sua classificação/habilitação do certame e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é intempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Todavia, o Instrumento Convocatório concedeu o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões do recurso.

(...)

13.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** para apresentação das razões do recurso, **devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail seguinte: licitacao@saecatalao.com.br** ou mediante protocolo físico junto ao Departamento de Licitações e Contratos, endereçado ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.

(...)"

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 04 de março de 2022. Portanto, fora do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 24/02/2022.

Em que pese o ponto facultativo nos dias 28/02/2022 (segunda-feira), e 01/03/2022 (terça-feira), as atividades administrativas do Município de Catalão retornaram no dia 02/03/2022, a partir das 13:00 horas, conforme Decreto Municipal N.º 1066, de 15 de fevereiro de 2.022.

Sendo assim, sejam os prazos computados em dias consecutivos, no termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, ou úteis, na forma contida no Edital, o

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

presente Recurso é intempestivo, razão pela qual deixa esta Procuradoria Jurídica Autárquica de conhecê-lo.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica Autarquica orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 005/2022 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
REGINA FÉLIX MONTEIRO CATALÃO RF ENGENHARIA E TOPOGRAFIA	30.731.330/0001-18	LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS (CPF/MF: 011.488.921-09)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE), dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).



3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Municipal Autárquica orienta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, a favor de REGINA FÉLIX MONTEIRO CATALÃO RF ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, CNPJ/MF: 30.731.330/0001-18, que apresentaram os percentuais de menor preço para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, caput, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.


Catalão (GO) aos, 21 de março de 2022.

Fausto Teodoro Neves
Assessor Jurídico da SAE
OAB/GO 30.161